

LEI N.º 2.958/2017

DE 11 DE MAIO DE 2017.

(Projeto de Lei n.º 24/2017 – Vereador Rafael de Oliveira Tavares)

Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença resolve:

Art. 1º - É obrigatório aos estabelecimentos que prestam serviços de estacionamentos a adoção de sistema de cobrança por tempo fracionado, durante o período de permanência dos veículos.

Parágrafo único. Por estacionamento, entende-se o estabelecimento destinado à permanência temporária de veículos automotores, mediante pagamento de tarifa em valor correspondente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento.

Art. 2º - O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do preço atual cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro) partes, sendo vedado o aumento do preço das tarifas pelo período de 1 (um) ano após a publicação desta lei.

§ 1º - O cálculo do valor a ser cobrado será feito multiplicando-se o número de parcelas correspondentes à permanência de cada veículo automotor pelo valor encontrado, conforme o caput deste artigo.

§ 2º - No caso de o período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - a parcela de tempo inferior ou igual a sete minutos e vinte e nove segundos será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos; e

II - a parcela de tempo superior ou igual a sete minutos e trinta segundos será considerada como uma parcela de quinze minutos para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º - Os estabelecimentos particulares em funcionamento deverão manter, em local visível externo, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência correspondente a 1

(uma) hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente à parcela de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência correspondente a 1 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

§ 2º - Além da indicação dos valores descritos no caput, deverá ser fixada tabela de preços no interior dos estabelecimentos, contendo a forma de arredondamento aritmético das parcelas de tempo inferior a 15 (quinze) minutos, prevista nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e cassação do respectivo alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrários.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva

PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler

VICE - PRESIDENTE

David Barbosa Nogueira

1º SECRETÁRIO

Pedro Paulo Magalhães Graça

2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal